



DEPUTADO ESTADUAL
MAURO PT RUBEN



PROJETO DE LEI Nº 395 DE 7 DE novembro DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 1954
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 de 1954

Dispõe sobre a utilização de animais para atividades de ensino e pesquisa no Estado de Goiás .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A utilização de animais em atividades de ensino no Estado de Goiás fica restrita a:

- I. estudos observacionais em campo;
- II. estudos para fins de diagnose e terapia de pacientes reais;
- III. aulas de semiologia;
- IV. utilização de cadáveres adquiridos eticamente;
- V. material biológico obtidos de maneira ética.

Art. 2º – Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se:

1. estudos observacionais em campo - os estudos em que o observador apenas observa de modo passivo a ocorrência dos eventos sobre os sujeitos da pesquisa, sem ocorrência de manipulação do animal, nem intervenção em sua biologia.

II. diagnose - anamnese, exames clínicos e exames subsidiários que auxiliam no diagnóstico do paciente.

III. terapia - todas as ações clínicas e cirúrgicas que tenham por objetivo a cura ou a melhora da qualidade de vida do animal em particular.

iv. semiologia - o estudo e interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico.


Mandat

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.
 e-mail: maurorubem@legislacao.go.gov.br ou maurorubem@legisnet.go.gov.br ou maurorubem@legisnet.go.gov.br ou www.maurorubem.com.br

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



V. paciente real - o animal padecendo naturalmente de doença não propositalmente induzidas, ou com condição adquirida de forma acidental, e que necessita de intervenção de profissional habilitado para recuperação de sua saúde.

VI. cadáveres adquiridos eticamente – cadáveres obtidos de animal que tenha tido morte natural ou acidental, desde que laudado por profissional habilitado com anotações quanto à causa mortis, sendo vetada a utilização de animais abatidos para esse fim.

VII. material biológico adquirido eticamente – material biológico obtido de maneira não invasiva ou oriundo de procedimentos necessários (biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica) e que não tenha como objetivo a morte do animal. São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos, etc.

VIII. animal - organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Parágrafo único: Todas as formas de estudos enumeradas no Caput deste artigo deverão ser realizadas sob supervisão constante de profissional habilitado.

Art. 3º - Todos os cadáveres obtidos eticamente deverão ser acompanhados de atestado de óbito detalhado do animal, preenchido conforme estabelece a Resolução 844/06 do CFMV.

Art. 4º - Todos os materiais biológicos obtidos eticamente deverão ser acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 5º - Somente poderão ser utilizados cadáveres e materiais biológicos encaminhados com expressa autorização do proprietário ou tutor do animal, por escrito, em documento contendo os dados gerais do responsável, o texto contendo a autorização e a assinatura do responsável.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



Art. 6º - Instituições, estabelecimentos de ensino e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I- à instituição:

- a-) multa no valor de 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Goiás ou equivalente, por animal;
- b-) dobra do valor da multa na reincidência;
- c-) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d-) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II - ao profissional:

- a-) multa no valor de 2000 UFEG;
- b-) dobra do valor da multa a cada reincidência;

Art. 7º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 8º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 - CEP 74015-080 / Centro - Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.
Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
MAURO PT RUBEM



Art. 9º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

Deputado Estadual Mauro Rubem-PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



Justificativa

Animais vivos são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, dentre outras. São exemplos de procedimentos realizados com esses animais a retirada de material biológico, o estudo de sua anatomia, de suas respostas bioquímicas, fisiológicas ou comportamentais a determinados estímulos, o treinamento de habilidades e técnicas cirúrgicas, etc.

Esta forma de utilização animal, no entanto, vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas. Há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Além disso, reconhece-se o fato de que procedimentos realizados em animais em sala de aula são apenas repetições de eventos conhecidos, podendo o mesmo evento ser demonstrado em outros métodos que não animais, em conjunto conhecidos como métodos alternativos ou métodos substitutivos. Com efeito, as mais importantes universidades do mundo, reconhecidas por sua excelência no ensino, tem abandonado o uso de animais no ensino.

Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Já a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



(No âmbito estadual a Lei 11.977/05, em seu Artigo 37, ordena a priorização da utilização de métodos alternativos em substituição à experimentação animal, sendo a experimentação animal definida no Artigo 23 da mesma Lei como a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.)

Diversos estudos comprovam que estudantes que utilizam métodos substitutivos ao uso de animais, desenvolvem um aprendizado tão ou mais efetivo que estudantes que aprendem fazendo uso de animais. Estudos comprovam também que estes alunos tornam-se profissionais tão ou mais qualificados que estudantes que aprendem fazendo uso de animais.

É comprovado que o estresse provocado nos alunos, durante os procedimentos com animais vivos, podem prejudicar sua capacidade de aprendizagem, desviando sua atenção dos objetivos da prática. Além disso, a utilização de animais vivos tem o potencial de dessensibilizar o estudante, podendo fazê-lo perder o senso de reverência e respeito pela vida. Por outro lado, a utilização de métodos substitutivos condiz com a formação de profissionais mais sensíveis e humanitários.

Adicionalmente a promoverem melhor qualidade de ensino, métodos substitutivos não ferem as convicções pessoais do estudante, não o obrigando a enfrentar os mesmos conflitos éticos, morais, de consciência ou religiosos pelos quais tem que passar estudantes que utilizam animais.

Faz-se necessário considerar que animais utilizados em procedimentos didáticos, com frequência, são utilizados apenas uma vez e em seguida descartados, e que os custos implicados na construção e manutenção de biotérios, alimentação e preparação de animais onera os cofres públicos e das instituições. Embora alguns dos métodos substitutivos ao uso de animais disponíveis possam ter um custo inicial mais alto, estes não são descartáveis, podendo ser utilizados por tempo indeterminado.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO
MAURO PT RUBEM



O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais vivos no ensino e formação de profissionais de saúde, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos, formando profissionais bem preparados para o mercado de trabalho.

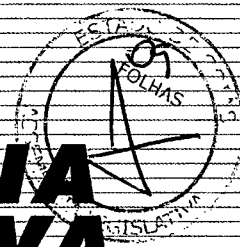
Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.
Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014000624

Data Autuação: 21/02/2014

Projeto : 395 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA ATIVIDADES DE
ENSINO E PESQUISA NO ESTADO DE GOIÁS.



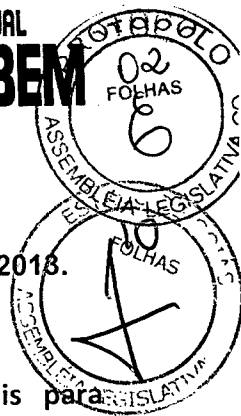
2014000624

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO
MAURO PT RUBEM ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 395 DE 7 DE novembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 30 / 09 / 2018

15/09/2018

Dispõe sobre a utilização de animais para atividades de ensino e pesquisa no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A utilização de animais em atividades de ensino no Estado de Goiás fica restrita a:

- I. estudos observacionais em campo;
- II. estudos para fins de diagnose e terapia de pacientes reais;
- III. aulas de semiologia;
- IV. utilização de cadáveres adquiridos eticamente;
- V. material biológico obtidos de maneira ética.

Art. 2º - Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se:

I. estudos observacionais em campo - os estudos em que o observador apenas observa de modo passivo a ocorrência dos eventos sobre os sujeitos da pesquisa, sem ocorrência de manipulação do animal, nem intervenção em sua biologia.

II. diagnose - anamnese, exames clínicos e exames subsidiários que auxiliam no diagnóstico do paciente.

III. terapia - todas as ações clínicas e cirúrgicas que tenham por objetivo a cura ou a melhora da qualidade de vida do animal em particular.

IV. semiologia - o estudo e interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 - CEP 74015-080 / Centro - Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



V. paciente real - o animal padecendo naturalmente de doença não propositalmente induzidas, ou com condição adquirida de forma acidental, e que necessita de intervenção de profissional habilitado para recuperação de sua saúde.

VI. cadáveres adquiridos eticamente – cadáveres obtidos de animal que tenha tido morte natural ou acidental, desde que laudado por profissional habilitado com anotações quanto à causa mortis, sendo vetada a utilização de animais abatidos para esse fim.

VII. material biológico adquirido eticamente – material biológico obtido de maneira não invasiva ou oriundo de procedimentos necessários (biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica) e que não tenha como objetivo a morte do animal. São exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos, etc.

VIII. animal - organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Parágrafo único: Todas as formas de estudos enumeradas no Caput deste artigo deverão ser realizadas sob supervisão constante de profissional habilitado.

Art. 3º - Todos os cadáveres obtidos eticamente deverão ser acompanhados de atestado de óbito detalhado do animal, preenchido conforme estabelece a Resolução 844/06 do CFMV.

Art. 4º - Todos os materiais biológicos obtidos eticamente deverão ser acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 5º - Somente poderão ser utilizados cadáveres e materiais biológicos encaminhados com expressa autorização do proprietário ou tutor do animal, por escrito, em documento contendo os dados gerais do responsável, o texto contendo a autorização e a assinatura do responsável.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Art. 6º - Instituições, estabelecimentos de ensino e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I- à instituição:

- a-) multa no valor de 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Goiás ou equivalente, por animal;
- b-) dobra do valor da multa na reincidência;
- c-) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d-) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II – ao profissional:



- a-) multa no valor de 2000 UFEG;
- b-) dobra do valor da multa a cada reincidência;

Art. 7º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 8º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Art. 9º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

Deputado Estadual Mauro Rubem-PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Justificativa

Animais vivos são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, dentre outras. São exemplos de procedimentos realizados com esses animais a retirada de material biológico, o estudo de sua anatomia, de suas respostas bioquímicas, fisiológicas ou comportamentais a determinados estímulos, o treinamento de habilidades e técnicas cirúrgicas, etc.

Esta forma de utilização animal, no entanto, vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas. Há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Além disso, reconhece-se o fato de que procedimentos realizados em animais em sala de aula são apenas repetições de eventos conhecidos, podendo o mesmo evento ser demonstrado em outros métodos que não animais, em conjunto conhecidos como métodos alternativos ou métodos substitutivos. Com efeito, as mais importantes universidades do mundo, reconhecidas por sua excelência no ensino, tem abandonado o uso de animais no ensino.

Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Já a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO
MAURO PT RUBEM
ESTADUAL



(No âmbito estadual a Lei 11.977/05, em seu Artigo 37, ordena a priorização da utilização de

métodos alternativos em substituição à experimentação animal, sendo a experimentação animal definida no Artigo 23 da mesma Lei como a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.)

Diversos estudos comprovam que estudantes que utilizam métodos substitutivos ao uso de animais, desenvolvem um aprendizado tão ou mais efetivo que estudantes que aprendem fazendo uso de animais. Estudos comprovam também que estes alunos tornam-se profissionais tão ou mais qualificados que estudantes que aprendem fazendo uso de animais.

É comprovado que o estresse provocado nos alunos, durante os procedimentos com animais vivos, podem prejudicar sua capacidade de aprendizagem, desviando sua atenção dos objetivos da prática. Além disso, a utilização de animais vivos tem o potencial de dessensibilizar o estudante, podendo fazê-lo perder o senso de reverência e respeito pela vida. Por outro lado, a utilização de métodos substitutivos condiz com a formação de profissionais mais sensíveis e humanitários.

Adicionalmente a promoverem melhor qualidade de ensino, métodos substitutivos não ferem as convicções pessoais do estudante, não o obrigando a enfrentar os mesmos conflitos éticos, morais, de consciência ou religiosos pelos quais tem que passar estudantes que utilizam animais.

Faz-se necessário considerar que animais utilizados em procedimentos didáticos, com frequência, são utilizados apenas uma vez e em seguida descartados, e que os custos implicados na construção e manutenção de biotérios, alimentação e preparação de animais onera os cofres públicos e das instituições. Embora alguns dos métodos substitutivos ao uso de animais disponíveis possam ter um custo inicial mais alto, estes não são descartáveis, podendo ser utilizados por tempo indeterminado.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO

MAURO PT RUBEM

ESTADUAL



O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais vivos no ensino e formação de profissionais de saúde, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos, formando profissionais bem preparados para o mercado de trabalho.

Mandato Popular do Deputado Estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 32 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço eletrônico: deputado@maurorubem.com.br - página na internet: www.maurorubem.com.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Valde Bousso

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 / 2014.

Presidente :

Dono Monau



PROCESSO nº : 2014000624
INTERESSADO : Deputado MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a utilização de animais para atividades de ensino e pesquisa no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do ilustre deputado MAURO RUBEM dispondo sobre a utilização de animais para atividades de ensino e pesquisa no Estado de Goiás.

A Constituição Federal, em seu art. 24, elenca como sendo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, os seguintes temas:

"art. 24. (...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;"

Daí se vê que a matéria versada no presente projeto de lei, **enquanto iniciativa**, encontra total respaldo e adequação nos dispositivos constitucionais antes transcritos, ou seja, não há impedimento constitucional ao parlamentar estadual de legislar sobre o tema, que, antes de tudo, vislumbra conservar a natureza, proteger o meio ambiente e, **notadamente, proteger a vida dos animais, normatizando a utilização desses seres em atividades de ensino e pesquisa no Estado.**

Não se pode olvidar, todavia, do comando contido no § 1º do citado art. 24, da Constituição Federal que diz: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**"

E, nesse sentido, **exercendo a competência que lhe é própria para editar normas gerais**, foi editada a Lei Federal n. 11.794 de 08 de outubro de 2008, **que regulamentou o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, lei esta de cumprimento em todo o território brasileiro.**

Ao ler os dispositivos contidos no projeto ora analisado não é difícil perceber que a matéria nele tratada tem caráter de norma geral e não de matéria específica, peculiar ao Estado de Goiás, de caráter supletivo à já referida norma federal, além de apresentar alguns conflitos ou omissões em relação à multicitada legislação que, como dito anteriormente, é de cumprimento obrigatório em todo o País

Nessa conformidade, em face de que a matéria versada nestes autos tem cunho de norma geral e assim, já se encontra legislada **pela Lei Federal n. 11.794 de 08 de outubro de 2008, manifesto-me pela rejeição do presente projeto de lei.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Maio de 2014.

Deputado Tales Barreto

Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, sobreposta ao nome e cargo.